

LEI Nº 1190, DE 27 DE MAIO DE 2003.

**INSTITUI O ESTATUTO DO IDOSO NO  
MUNICÍPIO DE PALMAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu a Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Palmas o Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** O Estatuto do Idoso tem por objetivo assegurar a implementação da política nacional do Idoso, definida na Lei nº 8.842, de 04 de setembro de 1994, no âmbito do Município de Palmas.

**Art. 3º** Considera-se Idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Capítulo II  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º** O Estatuto do Idoso do Município de Palmas rege-se pelos seguintes princípios:

I - a pessoa idosa é possuidora de conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento cultural, social, econômico e político da sociedade;

II - a idade, por si só, não pode ser considerada empecilho para a realização de qualquer ato próprio da pessoa humana;

III - a família, a sociedade e o Estatuto têm o dever de assegurar ao Idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

IV - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objetivo de conhecimento e de informação;

V - o Idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas pela política do Idoso no Município de Palmas;

VI - o ser humano segue uma trajetória de constante desenvolvimento e nunca perde sua perene capacidade de aprendizagem.

### Capítulo III DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** A política do Idoso no âmbito do Município de Palmas obedecerá às seguintes diretrizes:

I - viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcione a integração do Idoso às demais gerações;

II - participação do Idoso, por meio de suas organizações representativas, na formação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos relativos à pessoa idosa;

III - priorização do atendimento ao Idoso em sua própria família, reservado o atendimento asilar a Idoso que não possua família nem condições de garantir a própria sobrevivência;

IV - formação e reciclagem de recursos humanos específicos para as áreas de geriatria, gerontologia e de atendimento ao Idoso;

V - incentivo e apoio a estudos e pesquisas sobre o envelhecimento e sobre o controle dos fatores biológicos que o causam;

VI - implementação de mecanismo de coleta, tratamento, armazenamento e disseminação de informação concernentes ao Idoso;

VII - inclusão nos planos diretores locais, de áreas destinadas ao atendimento do Idoso, em todas as regiões administrativas;

VIII - estabelecimento de mecanismos que facilitam o acesso do Idoso aos serviços públicos a aos edifícios, assim como o uso desses serviços.

### Capítulo IV DOS DIREITOS DO IDOSO

**Art. 6º** São direitos inalienáveis do Idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal:

I - ocupação e trabalho;

II - participação na família e na comunidade;

III - acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - acesso à justiça;

V - exercício da sexualidade;

VI - acesso à saúde;

VII - acesso aos serviços públicos;

VIII - acesso à moradia;

- IX - participação na formulação das políticas para o Idoso;
- X - acesso a informação sobre os serviços à sua disposição.

## Capítulo V DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO DA POLÍTICA DO IDOSO

**Art. 7º** A coordenação geral da política do Idoso em Palmas compete ao órgão do Poder Executivo responsável pela assistência e promoção social do Idoso.

## Capítulo VI DAS AÇÕES

**Art. 8º** Na implementação das políticas de atendimento ao Idoso no Município de Palmas, as entidades e órgãos públicos trabalharão em consonância com o Conselho do Idoso do Município de Palmas e terão responsabilidades setoriais específicas.

## SEÇÃO I DA ÁREA DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 9º** São responsabilidades da área da promoção e assistência social:

- I - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do Idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;
- II - promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- III - promover a capacitação e a reciclagem de recursos humanos para o atendimento ao Idoso;
- IV - incentivar a formação de grupos, associações e entidades de Idosos;
- V - fomentar junto ao Executivo Municipal e as organizações não governamentais, a assistência social ao Idoso nas modalidades asilar e não asilar.

§ 1º Para fins desta Lei, modalidade asilar é o atendimento, em regime de internato, ao Idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover sua própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.

§ 2º Entende-se por modalidades não asilares de atendimento:

- I - centro de convivência: local destinado a permanência diurna do Idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para cidadania e onde se fomenta a integração com outras faixas etárias;

II - centro de cuidados diurnos - hospital-dia e centro-dia: local destinado a permanência diurna do Idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou multiprofissional;

III - casa-lar: residência em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada ao Idoso sem família e detentor de renda insuficiente para sua manutenção;

IV - oficina ou brigada de trabalho: local destinado ao desenvolvimento de atividades produtivas e de caráter educativo, que proporcione ao Idoso oportunidade de elevar sua renda e de participar da vida comunitária;

V - atendimento domiciliar: serviço prestado por profissionais capacitados ou por pessoas da própria comunidade, a Idoso que viva só em seu lar e seja dependente, a fim de suprir as necessidades da vida diária;

VI - outras formas de atendimento oriundas de iniciativas da própria comunidade, que visem a promoção e a integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

## SEÇÃO II DA ÁREA DA SAÚDE

**Art. 10 -** São responsabilidades da área da saúde:

I - garantir ao Idoso assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos;

II - garantir o acesso à assistência hospitalar;

III - fornecer medicamentos, órteses e próteses necessárias à recuperação e reabilitação da saúde do Idoso;

IV - estimular a participação do Idoso no controle social dos serviços do Sistema Único de Saúde;

V - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

VI - desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do Idoso, de forma a:

a) priorizar a permanência do Idoso na comunidade, junto à família; desempenhando papel social ativo, com autonomia e independência;

b) estimular o autocuidado;

c)envolver a população nas ações de produção da saúde do Idoso;

d)estimular a formação de grupos de auto-ajuda, de grupos de convivência, em integração com instituições que atuam no campo social;

e)produzir e definir material educativo sobre a saúde e a sexualidade do Idoso.

VII - aplicar as normas estabelecidas às instituições geriátricas e similares e aos serviços geriátrico-hospitalares, fiscalizando seu funcionamento;

VIII - desenvolver formas de cooperação com organizações não governamentais e centros de referências em geriatria e gerontologia, para treinamento de profissionais de saúde;

IX - incluir a geriatria como especialidade clínica nos concursos para a área de saúde;

X - realizar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico, para ampliação do conhecimento sobre a saúde do Idoso e subsídio às ações de prevenção, tratamento e reabilitação;

XI - criar serviços de atendimento domiciliar ao Idoso e outros serviços alternativos;

XII - desenvolver programa de educação alimentar para o Idoso.

### SEÇÃO III DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

**Art. 11 -** São responsabilidades da área da educação:

I - implantar programas educacionais para o Idoso, de modo a contribuir para a contínua melhoria de sua condição física, mental e social;

II - incluir, nos programas educacionais dos níveis de ensino de primeiro, segundo e terceiro grau, conteúdos sobre o processo de envelhecimento e questões relativas à velhice;

III - estimular e apoiar a admissão do Idoso em cursos formais e extensão de primeiro, segundo e terceiro grau, propiciando ao Idoso contínuo aprendizado e integração intergeracional;

IV - apoiar estudos, pesquisas e publicações relacionadas aos aspectos que envolvam o envelhecimento;

V - incentivar as bibliotecas públicas e privadas a promoverem programa e projetos especiais de leitura para o Idoso;

VI - promover e apoiar eventos técnico-científicos em parceria com órgãos governamentais e não governamentais, que incentivem e viabilizem sobre processo de envelhecimento no país sobre o papel social do Idoso, bem como estimulem a sensibilização para o tema.

#### SEÇÃO IV DA ÁREA DO TRABALHO

**Art. 12 -** São responsabilidades da área do trabalho:

I - impedir a discriminação do Idoso no mercado de trabalho;

II - aproveitar o saber acumulado do Idoso em programas de treinamento de mão de obra, de preparação dos jovens para o trabalho e de reciclagem de Idosos para aproveitamento em outras ocupações;

III - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria e para o desempenho de novas funções sociais nos setores públicos e privados, com antecedência mínima de dois anos do provável afastamento;

IV - estimular a participação do Idoso no mercado de trabalho em ocupações adequadas às suas condições e, voluntariamente, em tarefas necessárias à comunidade;

V - estimular e apoiar a criação de cursos de treinamento e reciclagem para readaptação do Idoso que assim ao desejar o processo produtivo.

#### SEÇÃO V DA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

**Art. 13 -** São responsabilidades da área de habitação e urbanismo:

I - incentivar e promover estudos, em articulação com outros órgãos, para aprimorar as condições de habitação adaptadas ao Idoso;

II - adequar e aplicar as inovações tecnológicas para habitações de Idosos aos padrões habitacionais vigentes e divulgá-los a todos os segmentos da sociedade;

III - eliminar as barreiras arquitetônicas para o Idoso em equipamentos urbanos de uso público;

IV - incentivar a adequação de moradias às necessidades dos Idosos, de forma a permitir-lhes vida independente em proximidade com suas famílias;

V - garantir nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda, a inclusão de alternativas para a destinação de habitação para o Idoso e seu atendimento

não asilar.

## SEÇÃO VI DA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 14 -** São responsabilidades da área de cultura, esporte e lazer:

I - garantir ao Idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

II - propiciar ao Idoso acesso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preços reduzidos;

III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades dos Idosos aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

IV - incentivar as organizações de Idosos a desenvolverem atividades culturais;

V - incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do Idoso e estimulem sua participação na comunidade.

## SEÇÃO VII DA ÁREA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 15 -** São responsabilidades da área da previdência social:

I - incentivar a participação de funcionários em sistemas de previdência privada;

II - incentivar as empresas a criarem sistemas de assistência não asilar para os funcionários que cuidam de parentes Idosos.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16 -** O Idoso que não tenha meios de promover sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar pelo Município de Palmas.

**Art. 17 -** Fica proibida, no Município de Palmas, a permanência, em instituições asilares de caráter social, de Idosos portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único - A permanência do Idoso doente em instituições asilares de caráter social

dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde oficial.

**Art. 18 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20 -** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 27 dias do mês maio de de 2003.

NILMAR GAVINO RUIZ  
Prefeita de Palmas